



**Processo nº** 32.990-8/2018  
**Interessadas** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO  
CENTRO OESTE – ADESCO  
**Assunto** Auditoria  
Homologação de Medida Cautelar  
**Relator** Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA  
**Sessão de Julgamento** 30-4-2019 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 189/2019 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO OESTE – ADESCO. AUDITORIA ACERCA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2014. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ITEM B DA DECISÃO SINGULAR, PARA ADEQUA-LA À VIGÊNCIA DOS TERMOS DE PARCERIA E EXTENDÊ-LA AOS DEMAIS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS EM TODOS OS MUNICÍPIOS QUE FIRMARAM TERMO DE PARCERIA COM A ADESCO. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **32.990-8/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, no sentido de alterar a letra “b” da decisão singular objeto de homologação de modo que a redação alcance todas as Prefeituras Municipais com as quais ainda esteja vigente o termo de parceira, e de acordo com o Parecer nº 1.891/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 319/ILC/2019, divulgado no DOC do dia 18-3-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 19-3-2019, edição nº 1575, nos autos da presente Auditoria acerca de irregularidades constatadas na execução do Termo de Parceria nº 001/2014, celebrado entre o Município de Sinop, sendo a Sra. Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita e o Sr. Gerson Danzer - secretário municipal de Saúde, e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, representada pelo Sr. Donizete da Silva – presidente, sendo os Srs. Jaqueline Alessandra Neri Rissatto e Laucir Rissatto – ex-presidentes, Eder Richardson da Silva - conselheiro de gestão, Pablo Henrique Soares da Mota, Tiago Guimarães Moreira, Handrio



Sá Silva e Sitonia Clarice Weddigen - conselheiros fiscais, João Bosco Ramo Ferreira – procurador da ADESCO que realizou sustentação oral em sessão plenária; Edvaldo Alves dos Santos – prefeito municipal de Lambari D'Oeste; Arnóbio Vieira de Andrade e Niovan Dall Agnol – respectivamente, prefeito e controlador interno da Prefeitura Municipal de Marcelândia; Antônio Domingos Rufatto - prefeito municipal de Paranaíta; e as empresas: Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda. e Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME, representadas pelos Srs. Edegar Wayhs e Claici Wayhs Segovi – sócios; H.D. Construção e Terraplanagem Ltda., representada pelos Srs. Handrio da Silva e Donizete da Silva – sócios; C.L.S. Consultoria e Assessoria Ltda., representada pelo Sr. Cláudio Roberto Schommer – sócio; Organização Contábil Reunidos S/S Ltda. e Organização Contábil Aliança Ltda., representadas pelos Srs. Edegar Wayhs e Valmir Edson Wayhs – sócios; Real Consultoria Eirelli – ME, representada pelo Sr. Edson Vilmar Weddigen – sócio; Lenice da Silva Souza – MEI, representada pela Sra. Lenice da Silva Souza; e L.C. Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli, representada pelo Sr. Luis Carlos Lauer – sócio; da seguinte forma: **homologar integralmente os itens da medida cautelar a seguir descritos, cuja decisão: a) determinou** à Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, que: **a.1) suspendesse** o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” de 20% referente ao Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a ADESCO, até decisão de mérito deste processo de Auditoria e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; e, **a.2) não prorrogasse e aditasse** o Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a ADESCO, até decisão de mérito do processo e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; (...) **c) determinou** às Prefeituras Municipais de Paranaíta e Lambari D'Oeste (as quais tinham termo de parceria vigente) que **suspendessem imediatamente** o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” e que deixassem de prorrogar e aditar os termos de parcerias celebrados com a ADESCO, até decisão de mérito deste processo e de outros dele decorrentes, adotando também as medidas constantes no item acima; assim como **determinou** a citação dos Prefeitos de Sinop, Paranaíta e Lambari D'Oeste e do Secretário de Saúde de Sinop, para ciência e cumprimento imediato da decisão; (...) **e) decretou** a indisponibilidade de bens não financeiros, **pelo período de um ano**, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das



peçoas a seguir relacionadas: **e.1)** Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO (CNPJ nº 08.175.039/0001-51); **e.2)** Donizete da Silva (CPF nº 916.910.289-91); **e.3)** Handrio da Silva (CPF nº 001.129.901-00); **e.4)** Eder Richardson da Silva (CPF nº 813.266.291-15); **e.5)** Sitonia Clarice Weddigen (CPF nº 924.709.209-49); **e.6)** Tiago Guimarães Moreira (CPF nº 699.544.291-15); **e.7)** Pablo Henrique Soares da Mota (CPF nº 030.106.871-25); **e.8)** Organização Contábil Reunidos S/S Ltda. (CNPJ nº 02.732.377/0001-60); **e.9)** Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME (CNPJ nº 04.895.479/0001-22); **e.10)** Organização Contábil Aliança Ltda. (CNPJ nº 06.189.374/0001-83); **e.11)** CLS Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ nº 14.900.790/0001-76); **e.12)** H.D. Construção e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 20.963.950/0001-29); **e.13)** Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda. (CNPJ nº 37.476.553/0001-25); **e.14)** LC Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli (CNPJ nº 27.392.834/0001-46); **e.15)** Lenice da Silva Souza – MEI (CNPJ nº 22.585.480/0001-32); e, **e.16)** Real Consultoria Eirelli – ME (CNPJ nº 27.493.935/0001-03); **f) determinou** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado para que adotassem as providências necessárias à efetivação desta decisão; **g) determinou** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Sinop para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; **h) determinou** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomassem ciência desta decisão e adotassem as medidas cabíveis; (...) **j) determinou** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que ampliasse o escopo desta Auditoria Coordenada para fins de incluir todos os termos de parcerias que a ADESCO celebrou com os Municípios de Arenópolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubitatã, Sorriso, Jauru, Paranaíta e Lambari D'Oeste; **k) determinou** a citação dos Prefeitos dos Municípios de Sinop, Arenópolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubitatã, Sorriso, Jauru, Paranaíta e Lambari D'Oeste para que informassem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os números das contas correntes, agências e nome das instituições financeiras utilizadas para repasses de recursos dos termos de parcerias celebrados com a ADESCO; e, **l) propôs**, nos termos do artigo 237 da Resolução nº 14/2007, o reexame de tese contida na Resolução de Consulta nº 02/2013, com relação aos verbetes “b” e “g”, a fim de excluir as expressões “se utilizar de mão de obra da OSCIP” e “ou não”, promovendo para tanto adequação na sua redação, bem como que sejam computados nos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal os valores repassados às OSCIP's pelo ente público parceiro para execução de termo de parceria quando há desvio de



finalidade caracterizado notadamente pela terceirização irregular de mão de obra; **e, homologar parcialmente os itens 'b', 'd' e 'i' da medida cautelar a seguir descritos**, para: **b) DETERMINAR** a todas as Prefeituras Municipais com as quais ainda esteja vigente o termo de parceria que **realizem** processo seletivo simplificado, **no prazo de 90** (noventa) **dias** antes do término do prazo do termo de parceria, visando a contratação temporária de profissionais da saúde e de médicos por meio de contrato de prestação de serviços para assumir a execução direta dos serviços de saúde a cargo do Município; **d) ACOLHER** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Oscip ADESCO, proposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 133, do Código de Processo Civil (NCPC); **i) DETERMINAR** a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias para apuração de dano ao erário nos municípios mato-grossenses que celebraram termos de parceria com a ADESCO, especialmente os municípios de Sinop, Sorriso, Marcelândia, Nova Ubitatã, Arenópolis, Nortelândia, Jauru, Paranaíta e Lambari D'oeste. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para conhecimento e providências com relação à determinação constante do item "j"; **2)** à Consultoria Técnica, para conhecimento e providências com relação à proposição de reexame de tese; e, **3)** à Gerência de Protocolo, para autuar as citadas Tomadas de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.



*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Presidente

**ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator**  
Conselheiro Interino

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas